SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Nº70/20

NEWSLETTER

O.E. 2021: PROPOSTAS FISCAIS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

***

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm"/ Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016,2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018
Who´s Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

EMPRESA CERTIFICADA eiC ISO/IEC 27001 Segurança da Informação
EMPRESA CERTIFICADA eiC ISO 9001 Qualidade

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6 th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO 2
II. O IMPACTO DO OE NAS FAMÍLIAS 2
III. O IMPACTO DO OE NAS EMPRESAS 10
IV. O IMPACTO DO OE NO CONSUMO 13
V. O IMPACTO DO OE NO IMOBILIÁRIO 16
VI. O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS 19
VII. O IMPACTO DO OE NAS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES 20
VIII. O IMPACTO DO OE NO REGIME DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS 20
IX. O IMPACTO DO OE NO INVESTIMENTO 20
X. OUTRAS PROPOSTAS DO OE 2021 25

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

I. INTRODUÇÃO

Foi apresentada na Assembleia da República, no passado dia 12 de outubro, a Proposta do Governo de Lei do Orçamento do Estado (Proposta de O.E.) para 2021 – Proposta de n.º 61/XIV.

A votação final global será realizada em reunião plenária agendada para dia 26 de novembro, à qual se seguirá a redação final antes do envio para promulgação pelo Presidente da República.

II. O IMPACTO DO OE NAS FAMÍLIAS

A. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES ("IRS")

REDUÇÃO DAS TAXAS DE RETENÇÃO NA FONTE DE IRS SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E PENSÕES

O Governo indicou, no Relatório sobre o qual baseou a sua Proposta de Lei do OE o para 2021, a sua intenção de aliviar as taxas mensais de retenção na fonte do IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidos por titulares residentes em Portugal.

Não indicou, porém, em concreto, qual a percentagem da redução a ser concretizada, mas avançou que a redução corresponderia, na prática, a uma liquidez adicional para as famílias na ordem, global, dos € 200 milhões.

Nota-se que esta medida não carece de aprovação no âmbito da Lei do Orçamento do Estado, uma vez que apenas será implementada pelo Governo aquando da publicação do Despacho anual de aprovação das tabelas de retenção na fonte sobre os referidos rendimentos, para vigorarem durante o ano de 2021.

É uma medida que se aplaude, que reduz o financiamento antecipado do Estado mas que não altera o encargo fiscal global no período de dois anos (2021 e 2022) e que já devia ter sido iniciada há mais tempo, mormente no ano passado em que não houve (também) atualização dos escalões do IRS, apesar da inflação.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

AFETAÇÃO E DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL A ATIVIDADE PROFISSIONAL

Propõe-se que deixem de ser apuradas mais-valias aquando da afetação de imóvel do património particular de um sujeito passivo de IRS à sua atividade empresarial e profissional.

Apenas haverá lugar ao apuramento de uma mais-valia tributável aquando da alienação do imóvel a terceiros, ainda que este tenha estado afeto à atividade empresarial ou profissional do sujeito passivo.

Contudo, se o imóvel for alienado antes de decorridos três anos após a data da sua restituição ao património particular, o eventual ganho obtido será considerado um rendimento da categoria B e apurado com base nas respetivas regras.

Por seu turno, se o imóvel for alienado, pelo menos, três anos após a data da sua restituição ao património particular, o eventual ganho obtido será considerado um rendimento da categoria G e apurado com base nas respetivas regras.

Neste último caso, é relevante notar que, na determinação do valor da mais-valia tributável, não serão considerados os encargos com a valorização do imóvel que tenham sido realizados durante o período em que este permaneceu afeto à atividade empresarial e profissional.

Importa é notar que se prevê um regime transitório quanto às mais-valias que tenham sido apuradas de acordo com o regime atualmente em vigor, e cuja tributação se encontre suspensa, propondo-se que se lhes aplique o novo, não sendo, portanto, tributadas.

Ainda neste âmbito, propõe-se que, quando exista transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos à sua atividade empresarial e profissional (desafetação), sejam acrescidos, em frações iguais, ao seu rendimento da categoria B, desse ano e dos três anos seguintes, os montantes correspondentes:

- no caso de determinação do rendimento de acordo com as regras da contabilidade organizada, aos gastos fiscalmente aceites (depreciações ou imparidades, encargos com empréstimos ou rendas de locação) durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade; e

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

- no caso de determinação do rendimento de acordo com as regras do regime simplificado, o montante correspondente a 1,5% do valor patrimonial tributário ("VPT") do imóvel à data da transferência, por cada ano completo, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade.

Aplicação de regras de preços de transferência a mais-valias realizadas por sujeitos passivos de IRS

Nas operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual tenha "relações especiais", conforme definidas para efeitos da legislação relativa a preços de transferência, que deem lugar ao apuramento de mais ou menos-valias, devem ser praticadas condições substancialmente idênticas às que normalmente seriam praticadas entre entidades independentes em operações comparáveis, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC.

Isenção de IRS sobre juros de "Panda bonds"

Propõe-se que fiquem isentos de IRS os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em «renminbi» ("Panda bonds") colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Neste âmbito, propõe-se, também, que sempre que estas obrigações sejam adquiridas, em mercado secundário, por sujeitos passivos residentes ao qual seja imputada a respetiva titularidade, a isenção já não se aplique, mas, uma vez que não haverá retenção na fonte liberatória sobre os respetivos rendimentos, deverão estes ser incluídos na respetiva declaração Modelo 3 de IRS.

Dedução à coleta de IVA dos ginásios

Propõe-se que passe a ser dedutível à coleta do IRS, pela exigência de fatura, um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar nas atividades enquadradas com CAE de ensinos desportivos e recreativos,

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

clubes desportivos e atividades de ginásios e *fitness*. Contudo, o limite global máximo de dedução à coleta do IRS mantém-se em € 250 (por agregado familiar).

Dedução à coleta de donativos

É proposto que, quando o valor anual dos donativos feito pelo sujeito passivo seja superior a € 50.000 e este

- não tenha coleta suficiente para efetuar a dedução na sua totalidade no ano fiscal em causa; ou
- atinja o limite máximo de dedução aplicável (até à totalidade da coleta ou limitado a 15% do valor da coleta, dependendo da situação)

possa deduzir o valor que não seja utilizado no ano em que foi feito o donativo, nos três períodos de tributação seguintes (com o limite de 10% do valor da coleta em cada um desses períodos).

Declaração manual de despesas na declaração Modelo 3 de IRS de 2020 (a entregar em 2021)

É proposto que o regime transitório que permitia que se alterasse, em face dos valores constantes de faturas registadas no portal e-Fatura, o valor das despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis e encargos com lares, aquando do preenchimento e entrega da declaração Modelo 3 de IRS relativa ao ano de 2019, se mantenha, também, para o preenchimento e entrega da declaração de IRS relativa ao ano de 2020.

É, de igual forma, proposto que o regime transitório que permitia, em 2019, que os sujeitos passivos com atividade empresarial ou profissional, alterassem, em face dos valores constantes de faturas registadas no portal e-Fatura, os valores com despesas e encargos com imóveis afetos à atividade e outras despesas com a aquisição de bens e serviços. se mantenha para 2020.

Em ambos os caos, os valores declarados pelo sujeito passivo substituem os comunicados através do portal e-Fatura e os valores que excedam os previamente comunicados devem ser comprovados.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Consignação de IRS ao IHRU, I.P.

Com o OE para 2020, os rendimentos (da categoria B do IRS) obtidos do alojamento local em zonas de contenção passou a ser apurado, no âmbito do regime simplificado de apuramento do rendimento coletável, através da aplicação do coeficiente agravado de 0,50 em vez do coeficiente de 0,35.

A proposta da Lei do OE para 2021 prevê, agora, que a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao agravamento do coeficiente para determinação do rendimento tributável aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local localizados em área de contenção passe a constituir receita do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. ("IHRU, I.P.").

Jornada Mundial da Juventude

É proposto que os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à Fundação JMJ-Lisboa 2022, entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação da "Jornada Mundial da Juventude", a realizar em 2023, em Lisboa, sejam considerados gastos do período para efeitos (de IRC e) da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140 % do respetivo total.

Adicionalmente, prevê-se a possibilidade de deduzir à coleta do IRS do ano a que dizem respeito 30 % dos donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à entidade referida no número anterior por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como gastos do período.

Planos de Poupança Florestal

Tal como previsto no OE para 2020, volta a prever-se uma autorização legislativa que permite ao Governo criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal ("PPF"), no sentido de, por um lado, aditar ao EBF uma norma que estabeleça uma isenção, em sede de IRS, aplicável aos juros provenientes de PPF e, por outro, consagrar uma dedução à coleta do IRS correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano mediante entradas em PPF, com o limite máximo de € 450 por sujeito passivo.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

B. Segurança social

Transferência de Património Edificado

Propõe-se que o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.) e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), possam, mediante certas condições, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, tendo como objetivo esta medida o aumento da oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei, ficando sujeito, nomeadamente, ao regime do arrendamento apoiado para habitação e de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento acessível.

Programa de Estágios na Administração Pública

Em 2021, propõe-se que os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do trabalho, solidariedade e segurança social promovam a abertura de um programa de estágios para jovens desempregados ou à procura do primeiro emprego na Administração central e local.

Atualização Extraordinária de Pensões

Propõe-se que, em 2021, o Governo proceda a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a partir de 1 de agosto de 2021.

São abrangidas por esta atualização as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, atribuídas pela segurança social, e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, atribuídas pela CGA, I. P.

A atualização extraordinária é efetuada pelo valor de € 10,00 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS = € 438,81), ou € 6,00 aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Estratégia Nacional 2017-2023 para Integração dos Sem-Abrigo

Em 2021 propõe-se que o Governo reforce a prioridade no combate a situações de pobreza e exclusão social, nomeadamente através de um esforço conjunto em áreas como habitação, segurança social, emprego, saúde mental e justiça.

Majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego

Prevê-se, no âmbito da Proposta de Orçamento de Estado (POE), que o limite mínimo do subsídio de desemprego seja majorado por forma a atingir, pelo menos, o valor mínimo correspondente a 1,15 do IAS (€ 504, 63).

Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

Propõe-se a criação de um apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.

Este apoio poderá ser aplicável a trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes e trabalhadores domésticos, tendo como limite mínimo um montante de € 50,00.

Estará previsto que o apoio a criar não deverá ser acumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

Prevê-se, mediante apresentação de requerimento e prova, uma majoração de 10% do montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade nas situações seguintes:

- Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo (a majoração é aplicável a cada um dos cônjuges);

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

- Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.

A majoração aqui em causa deverá ser aplicável aos beneficiários:

- Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor do OE;
- Cujos requerimentos para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade estejam pendentes de decisão por parte dos serviços competentes à data de entrada em vigor do OE;
- Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência do OE.

GRATUITIDADE DE CRECHE

Propõe-se, ainda, o alargamento da gratuitidade de frequência de creche a todas as crianças que frequentem creche pública ou abrangida pelo sistema de cooperação e cujo agregado familiar pertença ao 2.º escalão de rendimentos da comparticipação familiar.

A principal proposta de alteração reside no facto de se retirar a limitação da gratuitidade a apenas um filho.

SUBSÍDIO EXTRAORDINÁRIO DE RISCO NO COMBATE AO COVID-19

O Governo tem a intenção de atribuir aos profissionais de saúde do SNS e dos serviços e organismos de Administração direta e indireta do Estado integrados no Ministério da Saúde com contrato de trabalho em funções públicas ou contrato de trabalho, incluindo os profissionais do INEM, I. P., e outros profissionais de saúde envolvidos na resposta de emergência médica e no transporte de doentes, que pratiquem atos diretamente e maioritariamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados com a doença COVID-19, de forma permanente, e em serviços ou áreas dedicadas, um subsídio pelo risco acrescido no exercício das suas funções, pago até 12 meses por ano e enquanto persistir a situação de pandemia da doença COVID-19 em período de emergência, calamidade ou contingência.

Este subsídio será extraordinário e transitório e deverá corresponder a 20 % da remuneração base mensal de cada trabalhador com o limite de 50 % do valor do IAS, devendo o pagamento ser efetuado bimestralmente.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

III. O IMPACTO DO OE NAS EMPRESAS

ALARGAMENTO DOS RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

No âmbito de uma intervenção alargada ao regime de tributação dos estabelecimentos estáveis, tendo, aparentemente, em vista o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros, é proposto que passem a ser considerados como componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável os rendimentos derivados da venda de bens ou mercadorias diretamente por parte da sede a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português, quando sejam idênticos ou similares aos vendidos através desse mesmo estabelecimento estável.

ALARGAMENTO DO CONCEITO DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Propõe-se, também, o alargamento do próprio conceito de estabelecimento estável – por forma a passar a abranger as atividades de prestação de serviços, incluindo de consultoria –, e a inclusão de requisitos temporais distintos, em função das atividades exercidas em Portugal.

Prevê-se, assim, que a noção de «estabelecimento estável» passe a abranger:

- Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, bem como as atividades de coordenação, fiscalização e supervisão com eles conexas, quando a duração desse local ou estaleiro ou a duração dessa atividade exceda 6 meses;
- As instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais, quando a duração da sua atividade exceda 90 dias;
- As atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultadoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades durante um período ou períodos que, no total não excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

ESTABELECIMENTO ESTÁVEL E AGENTE DEPENDENTE

Simultaneamente, é proposta a alteração do regime de atuação em nome de uma empresa, por pessoas que não sejam agentes independentes (e.g. comissionistas), para efeitos de se verificar a existência de estabelecimento estável em Portugal.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Neste âmbito, é, então, proposto que sejam especificadas as situações em que se considera existir estabelecimento estável quando uma pessoa, que não seja um agente independente, atue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das atividades desta, pormenorizando-se que assim será sempre que atue:

- em nome da empresa; ou
- para a transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa detenha o direito de uso; ou
- para aprestação de serviços por essa empresa.

De igual modo, é proposto o alargamento deste conceito às situações em que as tais pessoas, que não sejam agentes independentes, atuem em território português por conta de uma empresa, sempre que:

- Exerçam habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, dos referidos contratos, de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou
- Mantenham em território português um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

Propõe-se, ainda, que deixem de estar excluídas do conceito de estabelecimento estável (passando, portanto, a integrá-lo) as instalações e os depósitos de mercadorias destinados à entrega de mercadorias da empresa.

A Proposta prevê, também, que passem a ser considerados estabelecimentos estáveis as instalações fixas ou os depósitos de bens ou mercadorias, quando a empresa estrangeira ou outra com quem esteja estreitamente relacionada, exerça atividades complementares nesse local ou em outros locais no território português, que formem um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, e sempre que:

- A instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou
- O conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.

Para este efeito, é proposto que se considere a existência de relações estreitas quando uma das empresas controle a outra ou quando ambas estejam sob o controlo das mesmas pessoas ou entidades, designadamente sempre que uma delas detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra ou quando uma outra pessoa ou entidade detenha, direta ou indiretamente, mais de 50% dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.

NÃO APLICAÇÃO DO AGRAVAMENTO DAS TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA ÀS COOPERATIVAS E MICRO E PMES

Propõe-se a criação de uma disposição transitória aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas nos períodos de tributação de 2020 e de 2021, nos termos da qual a taxa agravada de tributação autónoma de 10 pontos percentuais (por regra aplicável aos sujeitos passivos que declarem prejuízos fiscais no período a que respeitem os factos tributários sujeitos a tributação autónoma), não será aplicável quando:

- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e tenha dado cumprimento às obrigações declarativas (Modelo 22 e IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores; ou
- Os períodos de tributação de 2020 e de 2021 correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS À SEGURANÇA SOCIAL

É proposta uma consignação ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social de 2 (dois) pontos percentuais da receita obtida com o IRC e que, em 2021, a mesma seja, extraordinariamente, efetuada para o Orçamento da Segurança Social.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

IV. O IMPACTO DO OE NO CONSUMO

A. Imposto sobre o Valor Acrescentado

Alargamento de taxas reduzidas

Propõe-se a aplicação da taxa reduzida de IVA na aquisição de máscaras de proteção respiratória e, bem assim, de gel desinfetante cutâneo.

Neste âmbito, é ainda proposta uma autorização legislativa que permita ao Governo alargar o âmbito de aplicação das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, ao abrigo das quais, atualmente, é aplicável a taxa reduzida de IVA a aparelhos concebidos para utilização por pessoas com deficiência.

O elenco de produtos, a englobar nas referidas verbas, deve constar de lista aprovada, em conjunto, pelos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

Restituição

Prevê-se a restituição de IVA, parcial ou total, suportado na aquisição de instrumentos, equipamentos e reagentes utilizados no âmbito da atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), realizada por Instituições de Ensino Superior e por entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN).

Isenções

Relativamente às medidas fiscais tomadas no âmbito da pandemia COVID-19, propõe-se a extensão da isenção, temporária, de IVA nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos da pandemia, realizadas pelo Estado e outros organismos públicos, bem como por organizações sem fins lucrativos ou por instituições científicas e de ensino superior.

Vendas à distância

Propõe-se o adiamento, para dia 1 de julho de 2021, do prazo estipulado para a entrada em vigor das regras relativas ao regime especial de IVA nas vendas à distância com

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

particulares. Nesses termos, prevê-se que os sujeitos passivos que pretendam aderir ao regime o possam fazer, eletronicamente, entre 1 de abril e 30 de junho de 2021.

IVAucher

Propõe-se a criação de um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia, concretamente alojamento, cultura e restauração, através da atribuição aos contribuintes de vouchers correspondentes ao IVA suportado em determinados consumos, e montante de IVA, este que poderá ser descontado em consumos semelhantes no trimestre seguinte.

Prevê-se, ainda, que o valor do IVA utilizado no âmbito deste programa não concorre para o montante de apuramento das deduções à coleta do IRS.

B. Imposto do Selo

Propõe-se o agravamento, em 50%, das taxas aplicáveis ao crédito ao consumo, até 31 de dezembro de 2021.

C. Impostos especiais sobre o consumo

Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA) em Portugal continental

Não são propostas alterações, em sede de IABA, em Portugal continental.

Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira

Propõe-se a adaptação da redação relativa à definição dos produtos produzidos e consumidos nas regiões autónomas que beneficiam de taxas reduzidas do respetivo imposto, de acordo com a publicação do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento e do Conselho, de 17 de abril de 2019.

Propõe-se ainda a aplicação da taxa reduzida (50% da taxa normal) aos produtos regionais dos Açores e da Madeira, quando consumidos em Portugal continental, tratando-se de uma novidade orçamental que tem em vista contribuir, através do continente, para o desenvolvimento dos mercados e comercialização dos produtos regionais.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Consignação à saúde

Propõe-se que a receita fiscal resultante do imposto sobre as bebidas não alcoólicas seja consignada à sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde.

D. Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)

Isenção para Biocombustíveis e gases de origem renovável

Propõe-se o alargamento da isenção do ISP de que gozam os combustíveis produzidos por pequenos produtores aos biocombustíveis e aos gases de origem renovável.

Eliminação progressiva das isenções do ISP e da Taxa do Carbono para o consumo dos carvões

Propõe-se que os combustíveis classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704 consumidos na produção de eletricidade ou na cogeração beneficiem, apenas, de 25% da respetiva isenção do ISP, prevendo-se que a mesma seja eliminada em 2022.

Eliminação progressiva das isenções do ISP e da Taxa do Carbono para o consumo dos fuelóleos

Em linha com a eliminação progressiva das isenções do ISP, propõe-se, ainda, que o fuelóleo consumido na produção de eletricidade ou na cogeração beneficie, apenas, de 50% da respetiva isenção do ISP, prevendo-se que a mesma seja eliminada em 2023.

Eliminação progressiva das isenções do ISP e da Taxa do Carbono para o consumo de gás em uso combustível

Eliminação progressiva das isenções do ISP e da Taxa do Carbono para o consumo de gás em uso combustível

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

ELIMINAÇÃO PROGRESSIVA DAS ISENÇÕES DO ISP E DA TAXA DO CARBONO DE QUE BENEFICIAM AS EMPRESAS QUE CELEBRAM COM O ESTADO UM ACORDO DE RACIONALIZAÇÃO DOS CONSUMOS DE ENERGIA (ARCE)

Propõe-se que a atual isenção da taxa CO2 de que beneficiam as empresas que celebraram com o Estado um Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE) seja reduzida em 5%, prevendo-se a sua extinção em 2025.

MANUTENÇÃO DAS ISENÇÕES DAS TAXAS DO CARBONO PARA AS EMPRESAS DO REGIME CELE

As empresas abrangidas pelo Comércio Europeu das Licenças de Emissão (CELE) continuam a beneficiar da isenção da Taxa do Carbono.

ELIMINAÇÃO PROGRESSIVA DAS ISENÇÕES DO ISP E DA TAXA DE CO2 PARA O CONSUMO DOS GASÓLEOS E FUELÓLEOS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Prevê-se que os gasóleos e os fuelóleos, consumidos na produção de eletricidade e na cogeração nas regiões autónomas, passem a beneficiar, apenas, de 75% da respetiva isenção do ISP, prevendo-se que esta seja eliminada em 2025.

E. IMPOSTO SOBRE OS TABACOS (IST)

IMPOSTO MÍNIMO TOTAL DE REFERÊNCIA DOS CIGARROS

Propõe-se que o imposto mínimo total de referência aplicável aos cigarros que, até agora, era referenciado à classe de preços mais vendida, passe a ser calculado com referência ao preço médio ponderado.

V. O IMPACTO DO OE NO IMOBILIÁRIO

A. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

PRÉDIOS DE REDUZIDO VALOR PATRIMONIAL DE SUJEITOS PASSIVOS DE BAIXOS RENDIMENTOS – PRÉDIOS INCLUÍDOS EM HERANÇA INDIVISA

Prevê-se que, nos casos em que o sujeito passivo do imposto for uma herança indivisa, a isenção de IMI respeitante a sujeitos passivos de baixos rendimentos possa ser aplicável aos prédios urbanos que integram a herança e que estejam efetivamente afetos

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

a habitação permanente dos herdeiros identificados na matriz predial, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar do herdeiro não seja superior a € 15.295 (2,3 vezes o valor anual do IAS) e o Valor Patrimonial Tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao seu agregado familiar não exceda € 66.500 (10 vezes o valor anual do IAS).

B. Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

Consignação de receita

Prevê-se que seja transferido para o Orçamento da Segurança Social a receita do Adicional ao IMI (AIMI), deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de IRS e de IRC, ao invés de continuar a ser transferido para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), propondo-se que seja retomada a sua transferência para o referido Fundo nos anos de 2022 e seguintes.

C. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Imputação das quotas ou ações próprias detidas pela sociedade aos sócios ou acionistas

Propõe-se que, na aquisição de partes sociais ou de quotas em sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas, sejam imputadas, para efeitos de incidência de IMT, aos sócios e acionistas, as quotas ou ações próprias detidas pela sociedade na proporção da respetiva participação no capital social.

Aquisição de ações de sociedades anónimas proprietárias de imóveis

Prevê-se que passe a estar sujeita a IMT a aquisição de ações em sociedades anónimas, não admitidas à negociação em mercado regulamentado, quando *(i)* o valor do seu ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, com exceção da atividade da compra e venda de imóveis e *(ii)* quando, por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

PROCURAÇÃO IRREVOGÁVEL PARA ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADES ANÓNIMAS PROPRIETÁRIAS DE IMÓVEIS

Prevê-se a tributação em sede de IMT pela outorga de procuração irrevogável que confira poderes de alienação de ações em sociedades anónimas, não admitidas à negociação em mercado regulamentado, quando *(i)* o valor do seu ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, com exceção da atividade da compra e venda de imóveis e *(ii)* quando, por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

VALOR TRIBUTÁVEL EM AQUISIÇÕES SUBSEQUENTES DE IMÓVEIS

Propõe-se que, nos casos em que, na sequência de outras transmissões a título oneroso de uma sociedade ou fundo (que não a dissolução, já prevista), todos ou alguns dos imóveis dessa sociedade ou fundo ficarem a pertencer ao sócio, sócios, acionista, acionistas, participante ou participantes que já tenham sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incida apenas sobre a diferença entre o valor dos bens adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado.

Por outro lado, prevê-se que, nos casos em que se verifica a sujeição a IMT pela aquisição de ações em sociedade anónimas, só concorram para o valor tributável do imposto *(i)* os imóveis que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial e *(ii)* os que se encontrem afetos à atividade de compra e venda de imóveis.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

VI. O IMPACTO DO OE NOS AUTOMÓVEIS

A. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

NÃO ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS

Não se propõe a atualização das taxas do imposto.

CRIAÇÃO NA TABELA D DE QUADRO PARA A DESVALORIZAÇÃO, NA COMPONENTE AMBIENTAL (CO^2), DOS VEÍCULOS USADOS "IMPORTADOS DA UE"

Propõe-se a criação na respetiva tabela (D) de um quadro com as percentagens de desvalorização da *componente ambiental*, sendo que as mesmas são muito inferiores às da *componente cilindrada*, porventura, para acautelar os custos de desmantelamento que não dependem da antiguidade da viatura.

A presente proposta tem em vista acautelar e responder às condenações da Comissão Europeia ao Estado português nos tribunais, quer arbitrais, quer judiciais, porquanto a legislação portuguesa, em sede de ISV, não contempla, até à presente data, redução, relativamente à componente ambiental, para compensar a antiguidade dos veículos "importados dos outros Estados membros" na condição de usados.

B. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

NÃO ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS

Não se prevê atualização das taxas do imposto.

ISENÇÃO PARA OS VEÍCULOS USADOS NAS ARTES DO ESPETÁCULO

Propõe-se que a isenção do IUC aplicável aos veículos usados nas diversões itinerantes seja alargada às artes do espetáculo.

ADICIONAL AO IUC NOS VEÍCULOS A GASÓLEO

Propõe-se a manutenção do adicional ao IUC aplicável aos veículos a gasóleo criado pela Lei do Orçamento do Estado pela 2015 (Lei n.º 82-B/2014).

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Este adicional ao IUC, criado há sete anos e que, portanto, faz parte, já, da estrutura do IUC, poderia ser integrado no Código do IUC, em vez de estar dependente das vicissitudes dos sucessivos Orçamentos do Estado. A solução é simples, bastando repetir a técnica fiscal do adicional criado pela Lei n.º 42/2016.

VII. O IMPACTO DO OE NAS GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

A presente proposta de Orçamento do Estado não prevê qualquer alteração em matéria de garantia dos contribuintes.

O seu silêncio, neste particular, poderá dever-se ao facto de ter sido, recentemente, aprovada pela Assembleia da República (na generalidade) a Proposta de Lei n.º 43/XIV/1.ª, a qual propõe alterar diversas disposições no âmbito da justiça tributária, com vista ao reforço das garantias dos contribuintes, à simplificação do sistema fiscal, e à redução dos litígios tributários.

VIII. O IMPACTO DO OE NO REGIME DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Também no que concerne ao regime das infrações tributárias a presente proposta não prevê qualquer alteração.

IX. O IMPACTO DO OE NO INVESTIMENTO

Nota-se, na presente proposta de Lei do OE, pouca preocupação com o investimento privado, o que seria importante atendado à atual situação económica do país, e aquilo que se espera que venham a ser anos de recuperação da pandemia e que deveriam, na nossa opinião, centrar-se mais no investimento privado capaz de gerar postos de trabalho.

A restrição ao investimento em I&D, por via da revisão do regime do SIFIDE II, parece também criticável, em período de pandemia, se se esperar um maior investimento nestas áreas.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

A. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

SIFIDE II – AS APLICAÇÕES RELEVANTES

Propõe-se, relativamente à contabilização como despesa relevante, das participações no capital de instituições de I&D e as contribuições para fundos de investimento destinados a financiar empresas de I&D, que apenas sejam aceites como despesa dedutível, no caso de fundos de investimento, apenas investimentos de capital próprio e quase-capital. Estes investimentos em quase-capital consistem em financiamento híbrido, classificado entre capital próprio e dívida, com um risco maior do que a dívida sénior e um risco menor do que o capital ordinário.

Propõe-se, ainda, que as empresas onde seja realizado o investimento pelos fundos, tenham de cumprir os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, tal como previsto na Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho. Ora, isto significa que, para poderem beneficiar do SIFIDE II, os investidores terão de realizar o investimento em empresas cujos projetos de I&D representem, pelo menos, 7,5% da faturação, o que trará restrições maiores ao âmbito objetivo deste incentivo.

Por último, propõe-se uma densificação da forma como opera a reversão da dedução à coleta em caso de desinvestimento ou caso não sejam realizadas despesas de I&D. Assim, propõe-se que seja adicionado ao IRC o montante anteriormente deduzido à coleta, nos seguintes termos:

- em caso de desinvestimento nos fundos, ao IRC do período de alienação das UPs é adicionado o montante deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta para os 5 anos;
- caso o fundo não venha a realizar integralmente o investimento no prazo de 5 anos, ao IRC é adicionado o montante deduzido, na proporção da parte não concretizada dos investimentos;
- caso a empresa não venha a realizar o investimento em I&D no prazo de 5 anos, ao IRC é adicionado o montante deduzido, na proporção da parte não concretizada do investimento.

Em qualquer um dos três casos mencionados, propõe-se que sejam pagos juros compensatórios à AT ora, relativamente aos últimos dois casos, esta proposta é criticável do ponto de vista jurídico, pois os juros compensatórios, conforme previsto na

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Lei Geral Tributária, pressupõem, sempre, uma atuação culposa do contribuinte, bem como a existência de um nexo de causalidade adequada entre o atraso na liquidação e a atuação do contribuinte, bem como da possibilidade de formular um juízo de censura à mesma.

Assim, verifica-se que o sujeito passivo de IRC terá de pagar juros compensatórios apesar de a aquisição de UPs não lhe conferir qualquer controlo sobre a política de investimento do fundo, e muito menos a política de investimento em I&D da empresa. Apesar de se compreender a reversão da dedução, não parece razoável a liquidação de juros compensatórios nos dois últimos casos.

Por outro lado, e por forma a permitir um controlo do investimento efetivamente realizado pelos fundos e pela empresa de I&D, propõe-se a criação de obrigações declarativas novas, aplicáveis aos fundos de investimento e às empresas dedicadas sobretudo a I&D.

Por último, propõe-se que passe a ser excluída da declaração prevista no CFI, a justificação dos encargos com os serviços prestados pelas entidades gestoras dos fundos de investimento, desde que as mesmas se situem dentro dos máximos definidos nos respetivos regulamentos.

B. Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Propõe-se a criação de um regime extraordinário e transitório que implica a perda do direito a linhas de crédito com garantia do Estado e do direito a certos benefícios fiscais, para empresas de grande dimensão que tenham obtido resultado líquido positivo no período de 2020, ficando, assim, o acesso aos referidos benefícios, condicionado à manutenção do nível de emprego por referência a 1 de outubro de 2020.

Este regime extraordinário fica ainda, porém, dependente de regulamentação por Portaria.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

ÂMBITO SUBJETIVO

Propõe-se que fiquem abrangidas pelo presente regime as sociedades portuguesas e os estabelecimentos estáveis de sociedades estrangeiras que operem em Portugal, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- não sejam consideradas micro, pequenas ou médias empresas;
- tenham registado um resultado líquido positivo no período de 2020.

ÂMBITO OBJETIVO

Propõe-se que caso as empresas não cumpram com a manutenção do nível de emprego, percam acesso aos seguintes apoios públicos e incentivos:

- linhas de crédito com garantias do Estado;
- remuneração convencional do capital social;
- benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo;
- RFAI;
- SIFIDE II; e
- CFEI II.

Assim, propõe-se que o acesso aos apoios e benefícios acima referidos determine a proibição de realizar despedimentos coletivos, despedimentos por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, sendo igualmente vedado iniciar os procedimentos atinentes aos despedimentos atrás mencionados antes de 31 de dezembro de 2021.

A verificação do nível de emprego é efetuada oficiosa e trimestralmente, com base na informação prestado pelo Instituto de Segurança Social à AT ou aos organismos competentes para a atribuição do apoio público.

C. INCENTIVO FISCAL TEMPORÁRIO ÀS AÇÕES DE EFICIÊNCIA COLETIVA NA PROMOÇÃO EXTERNA

Propõe-se a criação de um novo incentivo fiscal, consistindo num incentivo para que as micro, pequenas e médias empresas reúnam sinergias e participem, conjuntamente, em projetos de promoção externa e prevê-se que as despesas incorridas com estas ações e projetos concorram para a formação do lucro tributável numa percentagem de 110%, nos períodos de 2021 e 2022.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Propõe-se ainda a determinação de um conjunto de despesas relevantes no âmbito de participação em feiras e exposições no exterior, nomeadamente arrendamento de espaço, gastos referentes a stands, incluindo os serviços de deslocação e alojamento. Nesta matéria, seria relevante que se previsse a não sujeição destes últimos gastos a tributação autónoma, enquanto despesas de representação.

Propõe-se, ainda, que sejam consideradas e incluídas as despesas com consultores externos e despesas com a promoção da internacionalização.

Prevê-se, por último, que este novo incentivo venha a ser regulamentado por Portaria.

D. Alterações em matéria de autorizações de residência

Alteração da duração das autorizações de residência temporárias

Propõe-se que, em 2021, as autorizações de residência temporárias sejam válidas pelo período de dois anos contados da data de emissão, sendo renováveis por períodos sucessivos de três anos, sem prejuízo de situações especiais, com prazos de validade diferentes.

A norma em causa levanta diversas questões, nomeadamente quanto ao âmbito de aplicação, ficando por saber se esta regra apenas se aplica em 2021 ou a partir de 2021 ou se a mesma se aplica a renovações que ocorram durante o ano de 2021.

Suspensão do contingente global para autorizações de residência para exercício de atividade profissional subordinada

Propõe-se que, durante o ano de 2021, seja afastada a regra prevista na Lei 23/2007, de 4 de julho, que determina que a concessão de autorizações de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de países terceiros (fora da UE), deixe de depender da verificação da existência de oportunidades de emprego, não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da UE, do EEE, de Estado terceiro com o qual a UE tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

X. OUTRAS PROPOSTAS DO OE 2021

Damos conta de outras medidas constantes na Proposta de Lei do OE para 2021 relacionadas com as contribuições financeiras setoriais[1], que proliferam, e que não se percebe quanto representarão, no total, ao nível da receita gerada, cientes de que o contencioso relacionado com estes tributos não cessará, havendo aspetos sobre os quais os Tribunais ainda se irão pronunciar.

CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

Propõe-se a não atualização, em 2021, dos valores da contribuição para o audiovisual, criada em 2003, mantendo-se os valores mensais presentemente em vigor, os quais são cobrados nas faturas da eletricidade.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO

Prevê-se a manutenção, em 2021, da contribuição sobre o setor bancário[2], criada pela Lei do Orçamento do Estado para 2011 e que foi sendo, sucessivamente, renovada, a qual incide sobre os passivos e, bem assim, sobre o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço, apurados pelas instituições de crédito com sede em Portugal e pelas filiais e sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE SOBRE O SETOR BANCÁRIO

Propõe-se, ainda, a manutenção, em 2021, do novo adicional de solidariedade sobre o setor bancário[3], criado já em julho deste ano pelo "Orçamento Suplementar" com o alegado objetivo de reforçar os mecanismos de financiamento do sistema de segurança social, mas cuja natureza e justificação levantam sérias dúvidas.

---

[1] Sobre algumas destas contribuições em específico, *vide* a nossas Informações n.º 9/18 (Taxa de Segurança Alimentar Mais) e n.º 34/20 (Taxa Uber), e outras adiante mencionadas.
[2] Sobre a Contribuição sobre o Setor Bancário, *vide* a nossa Informação n.º 52/20
[3] Sobre o novo Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário, *vide* a nossa Informação n.º 44/20

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Prevê-se a manutenção, em 2021, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, criada pela Lei do Orçamento do Estado para 2015 e cujo regime foi sendo, também, sucessivamente prorrogado.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE OS FORNECEDORES DA INDÚSTRIA DE DISPOSITIVOS MÉDICOS DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS)

Propõe-se a manutenção, em 2021, da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS[4], criada pela Lei do Orçamento de Estado (inicial) para 2020.

No âmbito da incidência objetiva, propõe-se, agora, que esta contribuição passe a incidir sobre o valor total da faturação trimestral dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS, deduzido do IVA.

Prevê-se, ainda, que sejam abatidas, ao valor (e até ao limite) da contribuição, certas despesas de investigação e desenvolvimento, desde que realizadas em território nacional e devidas e pagas a contribuintes portugueses.

No que respeita às taxas desta contribuição, prevê-se que as mesmas passem a ser estabelecidas, provisoriamente, com base no valor total anual da faturação dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e seus acessórios às entidades do SNS no ano anterior, sendo corrigidas no caso de os valores totais definitivos apurados no ano a que se reporta a contribuição corresponderem a uma taxa diferente da utilizada provisoriamente.

Relativamente aos acordos que poderão ser celebrados entre o Estado Português e as associações de fornecedores visando a sustentabilidade do SNS, propõe-se que nos mesmos sejam fixados referenciais da despesa pública com a compra de dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico in vitro seus acessórios.

[4] Sobre a Contribuição Extraordinária sobre os Fornecedores da Indústria de Dispositivos Médicos do SNS, *vide* a nossa Informação n.º 21/20

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Prevê-se que a receita desta contribuição que seja cobrada em 2020 seja integrada, automaticamente, no orçamento do SNS, gerido pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), constituindo sua receita própria. Para os anos seguintes, propõe-se, também, que a receita seja consignada ao SNS, sendo transferida do orçamento do subsetor Estado para a ACSS, e que será responsável pela respetiva gestão.

Finalmente, propõe-se que esta contribuição seja liquidada pelos sujeitos passivos, considerando as respetivas deduções, através de declaração de modelo oficial que deverá ser enviada por transmissão eletrónica de dados durante o mês seguinte ao período a que respeita a contribuição, e prevê-se, ainda, que a (auto)liquidação possa ser corrigida pela AT, caso sejam verificados erros ou omissões que determinem a exigência de um valor superior ao liquidado pelo sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO

Propõe-se a manutenção, em 2021, da contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE)[5], criada pela Lei do Orçamento do Estado para 2014, e cujo regime foi sendo, também, sucessivamente prorrogado.

Prevê-se, porém, programaticamente, que o Governo avalie a alteração das regras da CESE, quer por via da alteração das regras de incidência, quer através da redução das respetivas taxas, em função do contexto de redução sustentada da dívida tarifária do SEM e da concretização de formas alternativas de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético, tendo por alegados objetivos o de estabilizar o quadro legal desta contribuição e o de reduzir o contencioso em torno da mesma.

Lisboa, 19 de outubro de 2020

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Vânia Codeço
Pedro José Santos
Tomás Calejo Abecasis
João Mário Costa
Rita Arcanjo Medalho

[5] Sobre a Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético, *vide* a nossa Informação n.º 50/20

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

Filipa Gomes Teixeira
Soraia João Silva
Rita Lima Sousa
José Miguel Guimarães
Duarte Ornelas Monteiro
Madalena Zenóglio de Oliveira
Joana Marques Alves
José Oliveira Marcelino
Inês Tomé Carvalho
Sérgio Ferreira Carmo
Frederico Ferreira da Silva
Sofia Cordovil
Romy Alfredo Bouery
Patrícia Conceição Duarte
Raquel Cabral Duarte

www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com